



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE PARACURU

RECOMENDAÇÃO 008/2017

16/05/2017
Ciente
Roberto Rivelino Diógenes Lima

OAB/CE N° 33.177 Procuradoria do Município de Paracuru

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo ao mesmo, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo ainda expedir **Recomendações** para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e considerando, ainda, que este comando encontra-se no bojo da **Carta Magna** no seu **art. 37, I**, e que no mesmo diapasão a Constituição estabelece os princípios que norteiam a **Administração Pública direta e indireta**, são os chamados *princípios expressos*, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, elucide-se que, além desses existem também os *princípios reconhecidos* que estão albergados nas normas de **Direito Administrativo do ordenamento jurídico brasileiro**, que são grossos modos **razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público em relação ao particular**, dentre outros.

CONSIDERANDO que a administração atual **não** pode se afastar desses princípios, posto que são comandos normativos de maior envergadura, mesmo quando estamos diante de atos discricionários, onde a Administração Pública possui um campo maior de liberdade, haja vista que cabe ao administrador aquilatar, posto que está mais próximo da *res pública*, da *conveniência, oportunidade, adequação, justiça, etc*, esses princípios continuam a comandar a atuação administrativa, como nos ensina o douto professor **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, indiscutivelmente doutrinador de notório saber jurídico, o **princípio** é o **mandamento nuclear** do sistema jurídico, ou seja, na analogia com o sistema biológico, observa-se que, se parte de uma célula for destruída, poderá ocorrer a sua regeneração, no entanto se o **núcleo** da célula for destruído temos, indiscutivelmente, a morte da célula, ai está o grande ensinamento, portanto não podemos em hipótese alguma admitir atuação administrativa que não tenha como supedâneo, como anteparo, como sustentáculo os princípios norteadores e

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE PARACURU

balizadores da atuação da Administração Pública, sob pena de eivar o ato administrativo de completa nulidade.

CONSIDERANDO que cada vez mais a Administração Pública tem que se apresentar de forma cristalina para a sociedade, pois a transparência pública é exigência do próprio Estado Democrático de Direito, e tendo em vista que o **concurso público** é forma de investidura em cargo de provimento efetivo, e portanto o princípio da isonomia, sustentáculo para o próprio Princípio Republicano, afirma que todos são iguais perante lei, ou seja, até admite-se que em determinados momentos possa ocorrer desigualdade, mas essa desigualdade é situação de exceção, portanto situação excepcional de acordo com a lei, dentro da razoabilidade, sob pena de ferir de morte o princípio Republicano.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art, 37,IX admite a contratação de pessoal por tempo determinado pela Administração pública **apenas** nos casos de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo do concurso público em questão encontra-se próximo da data fatal e que art. 37, III, da Constituição Federal prevê a **prorrogação** do prazo do certame;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2017/424320 que fiscaliza as contratações realizadas pela Prefeitura de Paracuru, em detrimento de inúmeros candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo Município;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é no sentido de **não permitir contratação temporária** de servidores para a execução de serviços meramente burócraticos;

CONSIDERANDO que **existem** candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público ainda em vigor que não foram nomeados ou convocados;

CONSIDERANDO a vedação constitucional de contratação de pessoas para exercerem funções inerentes a cargos para os quais existam candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, e caso venham a ser contratados, os contratos deverão ser considerados **nulos**, por ofensa aos princípios que regem a administração pública;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE PARACURU**

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame;

DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, JURISPRUDÊNCIAIS E DOUTRINÁRIAS SUPRA ESPOSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paracuru, **JOSÉ RIBAMAR BARROS BATISTA**, que:

Seja **PRORROGADO** o prazo do concurso público homologado em 02 de julho de 2015, a fim de resguardar o interesse público primário, tendo em vista que ainda há candidatos aprovados para serem chamados e cargos para serem preenchidos, sem prejuízo do exercício de eventual e posterior medida de autotutela da Administração Pública.

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte da Lei nº 8.625/93, sob pena de configuração de prática de crime, e para conhecimento de todos os interessados, **REQUISITO** o seguinte:

a) no prazo de 05(cinco) dias, divulgação desta **RECOMENDAÇÃO** em todos os veículos de comunicação, inclusive na internet, bem como, ciência à Câmara Municipal;

b) no mesmo prazo de 05(cinco) dias, seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Paracuru a resposta, por escrito, sobre a aceitação desta **RECOMENDAÇÃO**, cuja não aceitação resultará nas ações judiciais cabíveis no âmbito cível e administrativo;

c) no mesmo prazo de 05(cinco) dias, seja remetida à Promotoria de Justiça de Paracuru a prova da divulgação tratado no item "a" supra.

A Promotoria de Justiça de Paracuru encontra-se aberta para os esclarecimentos necessários, para as reclamações, as contribuições e as sugestões que qualquer cidadão queira apresentar, como forma de aprimorarmos os mecanismos de justiça e paz social.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE PARACURU**

Registre-se, notifique-se e publique-se.

**Fixe-se cópia desta recomendação no átrio desta Prmоторia de
Justiça,**

Paracuru, 15 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome da Promotora de Justiça.

Anna Gesteira Bäuerlein Lerche Valsani
Promotora de Justiça